



Proc.: 01153/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01153/2019 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018  
**RESPONSÁVEIS** : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49  
Responsável pela Contabilidade  
Vanessa Rocha da Silva, CPF n. 997.803.132-49  
Controladora Interna

**RECEITA** : R\$39.705.350,39 (trinta e nove milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos).

**RELATOR** : **Conselheiro Benedito Antônio Alves**

**GRUPO** : I – Pleno

**SESSÃO** : **17ª, 10 DE OUTUBRO DE 2019**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,12% (trinta vírgula doze por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 63,11% (sessenta e três vírgula onze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,04% (vinte e um vírgula zero quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 49,10% (quarenta e nove vírgula dez por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes: A1 e A2:

2.1. Inconsistência entre algumas informações prestadas via Sigap e as demonstrações contábeis e divergência entre a dotação fixada na LOA e a informada no balanço orçamentário; e

2.2. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, mitigada pelo fato de tal dotação não ter sido utilizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.
5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460/18, APL-TC 00461/18, APL-TC 00497/18 e APL-TC 00498/18, proferidos nos autos dos Processos ns. 1583, 1642, 1273 e 1752/2018 - Pleno, pertinentes às Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Cacaulândia e Buritis, respectivamente, desta relatoria.
6. Determinações e alertas para correções e prevenções.
7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
8. Arquivamento.

## **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, *c/c* o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,12% (trinta vírgula doze por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 63,11% (sessenta e três vírgula onze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,04% (vinte e um vírgula zero quatro por cento) na Saúde, em atenção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento das metas de resultados nominal e primário; (iii) o atendimento da quase totalidade das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2017; e (iv) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

**CONSIDERANDO** que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram considerados suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018.

**É de Parecer** que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

Em 10 de Outubro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR